

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 21/00114080
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Morro Grande
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Valdionir Rocha
<b>INTERESSADO:</b>	Diogo Crepaldi
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	ASS. Cons. César Filomeno Fontes - GAC/CFF/ASS
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 1339/2021

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar rejeição autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.**

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

### **PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, orientando a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020, do Município de Morro Grande, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição Estadual e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n.

220/2021(fls.205/282), no qual constatou inexistirem restrições de ordem constitucional, legal ou regulamentar (fl. 270).

A DGO sugeriu ainda que o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2169/2021 (fls. 283/296), manifestou-se pela APROVAÇÃO das Contas do Município, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Morro Grande, relativas ao exercício de 2020;

2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

2.1.1) não atendimento às disposições constantes no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, considerando o cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

2.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 11 deste parecer;

3) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

3.1) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui o referido plano, em dissonância ao art. 41 da Lei n. 10.257/01;

4) pela **recomendação** ao Município para que:

4.1) adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor;

4.2) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.3) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o Relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anual do Município de Morro Grande, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdionir Rocha, Prefeito Municipal à época.

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DGO, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas irregularidades na análise do balanço geral que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), após compulsar atentamente os autos e para fundamentar minha proposição de voto, passo a tecer algumas considerações.

### **3.1. Cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (Item 8 do Relatório DGO n. 220/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/2169/2021)**

No que tange as políticas públicas, a área técnica desta Contas realizou avaliação quantitativa no que se refere as ações de educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Meta 01).

A avaliação das Metas/Resultados com relação ao Plano Nacional de Saúde, restou prejudicada, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

De toda forma, foi possível avaliar o resultado de 11 dos 23 indicadores, sendo que o Município atingiu os objetivos definidos em apenas seis deles, dois foram considerados não aplicáveis e cinco não tiveram suas metas alcançadas, conforme Quadro 21 – fls. 251/252.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, a DGO, ao realizar o monitoramento da Meta n. 1, relacionada a educação infantil, esclareceu que o Município **está fora**<sup>1</sup> do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em creche e **está fora**<sup>2</sup> do percentual mínimo com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

146,98% de 50%, diminuindo sua taxa de atendimento, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (49,54%).

239,06% de 100%, tendo diminuído sua taxa de atendimento na pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (41,89%).

O Ministério Público de Contas considerando o não atingimento dos indicadores relacionados às políticas públicas municipais, sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados.

Relevante o monitoramento realizado pela Diretoria de Contas de Governo no tocante as políticas públicas relacionadas à saúde e a educação. Tal avaliação demonstra a realidade do município, sendo excelente ferramenta para que as gestões municipais aprimorem suas políticas públicas, seu planejamento e realizem correção de rumos e reavaliação de prioridades.

A avaliação é uma etapa essencial para aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo, corrobora-se o entendimento albergado pelo Ministério Público acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações necessárias, visando o atingimento metas com relação ao Plano Nacional de Saúde e Educação.

### **3.2. Necessidade de elaboração e aprovação do Plano Diretor (item1 do Parecer MPC/DRR/2169/2021)**

O Ministério Público de Contas assevera que é imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01<sup>3</sup>, no sentido de *ordenar o pleno*

<sup>3</sup>Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

*desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes<sup>4</sup>, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas<sup>5</sup>.*

Sobre o tema, a Procuradora Cibelly Farias apresentou representação no âmbito desta Corte de Contas –protocolo n. 18.126/2020<sup>6</sup>– buscando a realização de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios.

Destaca-se que o Município de Morro Grande não possui Plano Diretor vigente, em dissonância, portanto, com o art. 41 da Lei n. 10.257/01, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas (fl. 286). Diante disso, sugeriu recomendar ao Município e o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual.

Concordo que o principal instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles são elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo, com vistas a estabelecer o que é melhor para a cidade. O Plano Diretor, em conjunto com os demais Planos, propõe a cidade desejada pelos moradores e reflete as suas expectativas para um ambiente com mais qualidade de vida. Além disso, orienta e determina a atuação do Poder Público e da iniciativa

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

4 Art. 182, caput, in fine, da CRFB/88

5Art. 39 do Estatuto da Cidade

6Conforme se extrai do e-Siproc, o pedido do MP deu ensejo ao processo @RLA 21/00239966, de relatoria do Conselheiro José Nei Ascari, o qual tem como assunto “auditoria operacional sobre avaliação sistêmica dos planos diretores e dos planos de mobilidade nos municípios da região metropolitana do extremo oeste catarinense a fim de atender a representação do Ministério Público de Contas, protocolada sob o n. 18.126/2020”. O referido processo engloba 35 municípios do extremo oeste do Estado de Santa Catarina.

privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal.

A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é capitaneada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade: as Leis orçamentárias, o desenvolvimento de projetos setoriais, econômicos e sociais e a gestão orçamentária participativa.

Neste sentido, entende-se como medida suficientemente adequada a ser adotada no presente momento, a sugestão do parecer ministerial para recomendar ao Poder Executivo local que adote procedimentos necessários para a elaboração da lei instituidora do Plano Diretor.

Deixo de acatar a sugestão de remessa de informações ao Ministério Público Estadual por considerar que a Procuradora Geral, conforme reiterado em seus pareceres<sup>7</sup>, encaminhará ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, as informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Relatório Circunstanciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016<sup>8</sup>, celebrado entre aquele órgão e o Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

### **3.3. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da COVID-19 por especificações de fontes de recursos – FR (item 10 do Relatório n. 220/2021 e item 10 do Parecer MPC/DRR/2169/2021)**

Quando da emissão de pareceres relativos às contas municipais do exercício de 2019, o Ministério Público de Contas sugeriu recomendação no sentido da observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015,

<sup>7</sup> PCP 21/00111498 (Parecer MPC/1453/2021 – fl. 291); PCP 21/00125529 (Parecer n. MPC/1635/2021 – fl. 336)

<sup>8</sup> 2.1 – Para alcançar os objetivos deste Termo de Cooperação, o MPC compromete-se a:  
[...]

c) remeter ao MPSC, de ofício ou mediante requerimento, em meio físico ou digital, as informações e cópias de documentos que contenham indícios de prática de ato que possa configurar crime, contravenção, improbidade administrativa ou ilegalidade em sentido amplo;

especialmente no que se refere ao inciso XVIII<sup>9</sup>.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2020, a DGO elaborou quadro demonstrativo<sup>10</sup> por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combater a epidemia de COVID-19.

Em resumo, o Município de Morro Grande apresentou, no exercício de 2020, receita total de R\$ 20.378.757,82, sendo que R\$ 631.978,85 (3,10%) foram aplicados em ações voltadas ao combate à doença.

Conforme avaliou o MPC, o Município de Morro Grande não cumpriu a recomendação mencionada, visto que não foi localizado o anexo citado no relatório remetido pela Unidade. Sugeriu que o fato deva ser examinado em autos apartados, bem como reiterar a recomendação outrora formulada, para que o gestor observe, na prestação de contas a ser remetida no próximo exercício, as disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, notadamente quanto ao inciso XVIII.

Pertinente a provocação do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar neste tema, principalmente diante da pandemia de COVID-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior do órgão central do sistema de controle interno, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, deixando de

9Anexo II

[...]

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

10

Fls. 268/270

acatar, neste momento, a sugestão de formação de autos apartados.

#### **3.4. Das análises que deixaram de ser realizadas nas prestações de contas de Prefeito (item 11 do Parecer MPC/DRR/2169/2021)**

O Procurador do Ministério Público de Contas alude, em seu Parecer MPC/DRR/2169/2021, que o Órgão Ministerial já vem se manifestando há alguns anos nas Prestações de Contas de Prefeitos sobre o retorno da análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico.

Destaca as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo, que, inclusive, podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos termos do art. 9º, XI da Decisão Normativa TC-06/2008, além da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Menciona a Portaria TC-943/2019, pela qual formou-se comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de Prefeito no âmbito do TCE/SC.

O relatório conclusivo da referida comissão aponta pela inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada dos pontos suscitados pelo *Parquet*, bem como de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

Diante disso, o Procurador manifesta-se contrariamente à conclusão da mencionada comissão, sobretudo em relação ao exame dos Fundos da Infância e Adolescência, visto estar na contramão do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente estampado no art. 227 da Carta Constitucional e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Entende que o processo de prestação de contas de Prefeito (PCP) é o instrumento processual mais propício para verificação dos aspectos suscitados, uma

vez que ocorre anualmente e deve ser realizado por todos os municípios catarinenses.

Desta feita, sugere a retomada do exame das políticas voltadas às crianças e adolescentes nos PCP's.

Entendo o desassossego emanado pelo Órgão Ministerial especial e compartilho da sua preocupação, em especial no que concerne à proteção dos mais vulneráveis.

Além disso, percebo cada vez mais a automatização nos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas e na seleção dos objetos a serem fiscalizados, mediante a análise de riscos, materialidade e relevância.

Acredito que a comissão formada para sugerir novos critérios de análise dos PCP's e elaborar minuta de projeto de decisão normativa buscou as soluções tecnológicas viáveis para o retorno das análises do sistema de controle interno e das políticas voltadas aos menores, não tendo encontrado meios para tanto, conforme apontado no parecer ministerial.

Em assim sendo, apesar da relevância das análises sugeridas para o bom funcionamento da Administração Pública e atendimento da sociedade, tendo em vista que já foi constituída comissão, no âmbito desta Corte de Contas, e realizado estudo para a retomada dos exames sugeridos pelo MPC, tendo-se mostrado inviável atender o pleito, manifesto-me por não inserir a sugestão do Procurador de Contas na conclusão de Voto.

Ante o exposto, e considerando que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Contas de Governo e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise;

Considerando que **foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo**, em obediência à Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que **foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas**, em consonância com as disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o **déficit de execução orçamentária de R\$ 860.691,95 foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 4.075.906,10;**

Considerando que o resultado financeiro do exercício se apresentou **superavitário na ordem de R\$ 3.374.374,51;**

Considerando que o Município aplicou **27,99%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino**, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que foram aplicados **99,74% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que **foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 69,49% dos recursos do FUNDEB**, em observância ao art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que aplicou **16,30%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em ações e serviços públicos de saúde**, em atenção ao art. 198 da CF/88 c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que o Município **contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos** vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas vinculadas nas fontes de recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 do Relatório n. DGO

220/2021, no montante de R\$ -167,00, porém referida insuficiência foi totalmente absorvida pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados, no montante de R\$ 2.581.524,98, restando evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00;

Considerando que o Município **cumpriu a totalidade das regras<sup>11</sup> estabelecidas no que se refere à disponibilização**, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância à Lei n. 131/2009 e ao Decreto n. 7.185/2010;

Entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Morro Grande, relativas ao exercício financeiro de 2020.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como

11 Fls. 249/250 – Relatório n. DGO 220/2021

à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas,

em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. 220/2021 (fls. 205/282) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2169/2021 (fls. 283/296),

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de MORRO GRANDE a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

4.2.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DGO n. 220/2021 e item 6 do Parecer n. MPC/DRR/2169/2021);

4.2.2. a elaboração da lei instituidora do plano diretor (item 1 do Parecer n. MPC/DRR/2169/2021);

4.2.3. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 10 do Relatório n. 220/2021 e item 10 do Parecer MPC/DRR/2169/2021).

4.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório n. DGO 220/2021.

4.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.5. Recomenda ao Município de Morro Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

4.6. Dá ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório n. DGO 220/2021.

4.7. Dá ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/DRR/2169/2021 e do Relatório n. DGO 220/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR